

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2020/008991
RECORRENTE: LUCIANO ALLGAYER DA CUNHA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: B450003315

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 231, V do CTB. Dupla notificação. Meras Alegações de Fato. AIT Consistente e Regular. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º B450003315 ao rigor do art. 231, V do CTB, em 15/08/2019, na Rod. BA093 Km 44 – Mata de São João/BA.

De início, a Recorrente alega que suposta irregularidade na aferição, bem como entende ser intrínseco intrínseca à subsistência do AIT a velocidade da operação utilizada na pesagem, dentre outras alegações, e por fim, requer o cancelamento da penalidade.

A Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV, CNH da Recorrente e do suposto condutor e comprovante de residência.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal. Diante das alegações de irregularidade no equipamento de pesagem, especialmente quanto à aferição e discussão sobre a informação de velocidade de operação do equipamento, após análise do AIT N.º B450003315, as razões recursais não devem prevalecer, já o equipamento de MARCA/MODELO TOLEDO RODWIN 12F possuía data de aferição 12/06/2019 (BLOCO 7, CAMPO 7.5) – com VALIDADE até 12/06/2020, sendo que a infração ocorreu em 15/08/2019, portanto, o veículo foi flagrado dias após a referida aferição, pelo que foi observado o artigo 10 da Resolução CONTRAN N.º 258/2007 e Itens 11 e 11.1 da Portaria INMETRO n.º 236/1994 que define que em regra a verificação periódica do equipamento será de 1 (um) ano, sendo o subsistente o AIT sob o ponto de vista da legislação metrológica e do arcabouço legislativo de trânsito.

Resta frisar que a norma impõe que o órgão autuador deverá expedir no prazo máximo de 30 (trinta) dias a NAI, sendo a insurgência da Recorrente, também neste aspecto não encontra respaldo legal, vez que devidamente observado o prazo legal de 30 dias, sendo lapso inferior ao mínimo legal determinado.

No que se refere à alegação de suposta irregularidade quanto à velocidade de operação do equipamento, tendo em vista a regularidade da aferição do equipamento como indicado acima e o disposto do item 4.5.2.1 ser requisito metrológico que a lei não exigiu ser de subsistência do AIT, já que não há exigência de constar em um dos seus campos, não tem o condão de tornar nulo o AIT, por critério exclusivamente metrológico e como menciona a Recorrente.

Deste modo, não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que todas as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de pesagem trafegando com peso superior ao máximo permitido, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 231, V do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade por comprometimento da ampla defesa, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração n.º B450003315, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por **IMPROVIDO** o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração n.º B450003315, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto n.º 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de Julho de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI